



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.900818/2008-20
Recurso nº 869.549 Voluntário
Acórdão nº **1201-00.501 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente KS LOCACADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS TRAZIDAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DA DIPJ ANTES DA DECISÃO DA DRF.

A apresentação de provas no Recurso Voluntário é permitida, considerando a menção de sua existência desde a manifestação de inconformidade, sendo perfeitamente prudente sua aceitação em homenagem ao princípio da verdade material, da celeridade e da moralidade administrativa.

Provado nos autos do processo que a contribuinte, antes mesmo da decisão da DRF, já promovera a retificação de sua DIPJ em que, equivocadamente, não fizera constar o saldo negativo de CSLL, mostra-se equivocada a decisão que indefere o seu pleito ao argumento de impossibilidade de retificação da DIPJ e da falta de prova de seu direito, tendo o contribuinte acostado aos autos do processo informes de fontes retentoras dando conta da origem do saldo negativo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares de Queiroz, Marcelo Cuba Netto e Rafael Correia Fuso.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação enviado à Receita Federal em 12/05/2006, em que se pleiteia a compensação de suposto crédito de CSLL em razão de apuração de saldo negativo de 2004, com débito de Cofins de abril de 2006.

A contribuinte enviou o referido documento à Receita Federal, que por despacho entendeu por não homologar a compensação, pelo seguinte fundamento:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de Apuração no PER/DCOMP: Anual

Forma de Apuração na DIPJ: Trimestral

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.463,43

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008:

<i>Principal</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>
<i>2.012,36</i>	<i>402,47</i>	<i>472,70</i>

Inconformada a empresa apresentou a Manifestação de Inconformidade, alegando que retificou a DIPJ do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em 19/09/2006, corrigindo erro de fato no seu preenchimento.

No período em questão teve como regime de apuração para o IRPJ e CSLL a forma trimestral, apresentando como resultado para esta última o seguinte:

- 1º trimestre : Base de Cálculo negativa (R\$ 9.370,50).

- 2º trimestre : Base de Cálculo da CSLL R\$ 3.759,79

Contribuição Social a Pagar R\$ 338,38

- 3º trimestre : Base de Cálculo da CSLL R\$ 10.464,61

Contribuição Social a Pagar R\$ 941,82

- 4º trimestre : Base de Cálculo negativa (R\$ 1.080,35)

No ano-calendário de 2004, o total de retenção da CSLL sofrida pela contribuinte foi de R\$ 2.924,39, sendo compensado deste total o valor de R\$ 1.280,20, referente aos 2º e 3º trimestres indicados acima, restando um saldo de R\$ 1.644,19, que foi compensado com a COFINS de 04/2006.

Em decisão da DRJ de Belo Horizonte, manteve-se a decisão da DRF pela não homologação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Não se homologa a compensação, quando o pretendido crédito da contribuinte carece dos atributos de certeza e liquidez.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Vejamos trechos do voto da decisão da DRJ:

Para que a Administração possa entender tal crédito como líquido e certo, necessário se faz que a interessada apresente a comprovação daquilo que informa como sendo a verdade material dos rendimentos pagos e da CSLL retida.

A divergência de informações quanto à forma de apuração da Contribuição — trimestral ou anual — é relevante para definir a existência do direito da interessada, tanto do ponto de vista temporal quanto de mensuração dos valores.

A empresa apenas apresenta na PER/ DCOMP um saldo que não pode ser aferido pela DIPJ. Não há comprovação dos valores lançados nos seus livros fiscais — Diário e Razão nem as datas em que ocorreram, para que se estabelecesse a verificação direta do direito pleiteado e em que trimestre daquele período...

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade."

Devidamente intimada da decisão em 09/03/2010, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/04/2010, alegando em síntese que:

a) O fato de a Recorrente ter declarado na PER/DCOMP a forma de apuração anual, e não trimestral, não lhe retira o direito aos créditos de CSLL retida e à compensação dos mesmos. Ainda mais no caso, onde a Recorrente retificou DIPJ do exercício de 2005, anocalendarário de 2004, em 19/09/06, corrigindo erro de fato no seu preenchimento, para constar como regime de apuração para o IRPJ e CSLL a forma trimestral.

b) O crédito da Recorrente não pode ser suprimido pela simples informação equivocada lançada na DIPJ, ainda mais quando retificada posteriormente. O que há de se perquirir é se houve a efetiva retenção da CSLL, para que a Recorrente possa utilizar os créditos. E não há qualquer dúvida desta retenção, conforme se verá adiante.

c) Note-se que a única exigência feita pelo § 1º, do artigo 74, com relação à compensação, é que conste na PER/DCOMP, as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, nada mais. E esta exigência foi rigorosamente cumprida pela Recorrente, na medida em que a mesma informou na PER/DCOMP, o valor do crédito, bem como o valor dos débitos a serem compensados;

d) O que a Lei não exigiu, não podem normas infralegais exigir. Os atos do Fisco devem necessariamente ser revestidos, acima de tudo, da legalidade, sob pena de ofensa à hierarquia das Leis prevista no artigo 59, da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

e) O Fisco não pode desconsiderar as compensações efetivadas pela Recorrente, e que é legalmente permitida, pelo simples fato de ter constado a informação equivocada quanto ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL, mormente quando houve a retificação posterior. f) Os valores da CSLL retida constou na PER/DCOMP.

f) Ademais, os valores de CSLL retida foram lançados no Livro Diário, conforme documentos anexos, e a retenção, bem como os valores de CSLL retida, estão devidamente comprovados nas Notas Fiscais anexas;

g) Importante salientar que o processo administrativo, assim como o processo judicial, rege-se pelos princípios da ampla defesa e contraditório, e tem como objetivo, a busca da verdade real, a qual não pode ser suprimida e muito menos desconsiderada, por um simples erro de informações, mormente quando é patente a existência do crédito utilizado para compensação;

h) Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é assegurado ao contribuinte, a todo o momento, provar o seu direito, sob pena de ofensa frontal a tais princípios constitucionais;

i) As Notas Fiscais anexas demonstram cabalmente a retenção da CSLL, nos períodos e valores informados pela Recorrente, o que comprova a existência e legitimidade dos créditos de CSLL retida. Também o Livro Diário anexo, comprova o lançamento dos valores de CSLL retida, exatamente nos períodos e valores informados pela Recorrente.

j) Portanto, é inquestionável a legitimidade dos créditos de CSLL retida e, por conseguinte, o direito da Recorrente em efetivar a compensação de tais créditos com débitos da COFINS, como fez, sendo patente a ilegalidade da não homologação das compensações.

k) Estando o crédito de CSLL retido cabalmente comprovado, como *in casu*, legítimas são as compensações efetivadas, e sendo a compensação uma das modalidades de

extinção do crédito tributário, *ex vi* do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, é totalmente ilegal a exigência de crédito tributário pretendida neste processo;

1) *Ex positis*, requer que este E. Conselho se digne dar provimento ao Recurso Voluntário ora apresentado, para reformar a r. decisão a *quo*, que não homologou as compensações declaradas na PER/DCOMP nº 16.085.10195.120506.1.3.03-0315 e, em consequência, homologá-las, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto da compensação e cobrado no processo tributário administrativo nº 10665.900818/2008-20, *ex vi* do artigo 156, II, do CTN.

Juntou no Recurso Voluntário cópia das Notas Fiscais, que apontam destaques de valores de retenções da CSLL, todas as escriturações dos valores retidos a título de CSLL no livro Diário, com a devida correspondência com as Notas Fiscais, perfazendo o valor informado pelo contribuinte a título de saldo negativo.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto à retificação da DIPJ antes mesmo da decisão da DRF para corrigir erro material, entendo ser perfeitamente possível e pertinente tal correção para fins de confirmar o direito creditório.

Faço uso do entendimento exposto na jurisprudência desse E. Conselho quanto à matéria:

DIPJ - RETIFICAÇÃO – *sendo procedida a retificação da DIPJ antes da instauração da lide administrativa, os elementos nela constante devem dar base à análise do pleito de restituição apresentado.*

RESTITUIÇÃO – IRRF – *provada a retenção de imposto de renda retido na fonte e resultando ao final do exercício saldo de imposto a restituir, é cabível sua restituição ao contribuinte.*

COMPENSAÇÃO – COMPETÊNCIA – *reconhecido o direito creditório objeto da presente lide administrativa, cabe à autoridade tributária da Unidade Local da SRF do domicílio fiscal do contribuinte a manifestação quanto aos pedidos de compensação dele decorrentes.*

Recurso voluntário provido. (Primeira Câmara, Recurso nº 143902, IRF, Relator Caio Marcos Cândido, Julgado em 28/04/2006, Acórdão nº 101-95523)

IRPJ – SALDO NEGATIVO – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – ALEGAÇÃO DE FALTA COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO DECISUM – Provado nos autos do processo que a contribuinte, antes mesmo da decisão da DRF, já promovera a retificação de sua DIPJ em que, equivocadamente, não fizera constar o saldo negativo de IRPJ, mostra-se equivocada a decisão que indefere o seu pleito ao argumento de impossibilidade de retificação da DIPJ e da falta de prova de seu direito, mormente tendo a contribuinte acostado aos autos do processo informes de fontes retentoras dando conta da origem do saldo negativo.

Recurso voluntário provido. (Sétima Câmara, Recurso 149749, Contribuição Social, Relator Natanael Martins, Julgado em 14/06/2007, Acórdão nº 107-09089)

Quanto à apresentação das provas (escrituração do saldo negativo no Livro Diário e Notas Fiscais) no Recurso Voluntário, entendo também possível tal ato, como forma de atender o princípio da verdade material, que traduziu em linguagem competente fatos imprescindíveis ao deslinde da lide.

É fato que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide.

Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

A preclusão quanto à materialidade e o direito ao crédito não se consumou, visto que desde a impugnação o contribuinte vem de forma firme combatendo a decisão não homologatória, afirmando que havia escriturado o saldo negativo em seus livros.

Ademais, como forma de justiça fiscal e atendendo ao princípio da celeridade e moralidade administrativa, visto que se declaramos preclusa a juntadas das provas certamente o contribuinte, indo ao Judiciário, terá seu direito ao crédito reconhecido, entendo pela necessidade do acolhimento das provas trazidas no Recurso, visto que as mesmas confirmam o direito creditório.

Segue a jurisprudência do Conselho de Contribuintes quanto à matéria, na qual adoto neste julgamento para fins de acolher as provas trazidas no Recurso Voluntário:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (Sexta Câmara, IRPF, Recurso nº 148651, Relator Giovanni Campos, Acórdão 106-16716)

Assim, as notas fiscais, a DIPJ retificadora e a escrituração do livro Diário dos saldos negativos traduziram em linguagem competente nos autos o saldo negativo usado pelo contribuinte em sua compensação.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso ofertado para no mérito DAR-LHE provimento, reconhecendo o direito creditório em razão das provas trazidas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO – Relator

r